



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501039-36.2022.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante RYAN BERTHI TEIXEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação quanto ao não cabimento da condenação em custas processais, por se tratar o apelante, de assistido pela DPE, o que fica afastado, com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 112

Apelação Criminal nº 1501039-36.2022.8.26.0535

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos

Magistrado: Dr. Caio Ferraz de Camargo Lopasso

Apelante: RYAN BERTHI TEIXEIRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Recepção Dolosa. Artigo 180, “caput”, do Código Penal. Recurso da defesa. Pretendida absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas por prova documental e oral colhida durante a instrução criminal. Dolo suficientemente comprovado. Motociclo adquirido de desconhecido, do qual o réu não soube informar sequer o prenome. Veículo que estava sem placa e sem documentação, ostentando parte da numeração do chassi suprimida. Ausência de comprovação da aquisição ou recebimento lícito do bem. Conduta típica. Condenação confirmada. Dosimetria penal inalterada. Sentenciado assistido pela Defensoria Pública do Estado (DPE). Concessão do benefício da Justiça Gratuita. Apelo não provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **Ryan Berthi Teixeira** contra a r. sentença acostada a fls. 179/187, prolatada pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e o condenou como incurso nas penas do artigo 180, “caput”, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, bem como da taxa judiciária correspondente a 100 (cem) UFESP's. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, o sentenciado recorreu pretendendo a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula a concessão de Justiça Gratuita (fls. 211/216).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público em contrarrazões opinou pelo não provimento do apelo (fls. 223/229).

No mesmo sentido o judicioso parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 239/244).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

Apreciado o mérito da irresignação, tenho que o recurso comporta parcial provimento.

Extrai-se dos autos que entre os dias 02 e 19 de abril de 2022, em local incerto, RYAN BERTHI TEIXEIRA, recebeu e adquiriu, e no dia 19 de abril de 2022, por volta das 17h40min, na Avenida Guarulhos, nº 2.213, na cidade e comarca de Guarulhos, conduzia, em proveito próprio, a motocicleta Honda/CG 160 Fan, placas EET9B69, cor preta, pertencente à vítima Davi Gama Tecco, que sabia ser produto de crime.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05/22), auto de exibição e apreensão (fls. 14), boletim de ocorrência do furto da motocicleta (fls. 30/31), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, do mesmo modo, é certa.

A vítima Davi Gama Tecco narrou, em solo policial, que no dia 02/04/2022, por volta das 20h, deixou sua motocicleta Honda CG 160 Fun, estacionada em frente à residência de um amigo situada na Rua Luiza Carneira nº 39 e ao sair da casa constatou que o veículo havia sido furtado. Elaborou boletim de ocorrência.

O policial militar Luiz dos Santos Diniz Júnior, em juízo, relatou que estavam em patrulhamento pela Avenida Guarulhos quando avistaram a moto sem placa. Realizada a abordagem, nada de ilícito foi encontrado em poder dos dois ocupantes do veículo, porém constataram que o chassi estava parcialmente suprimido. Em pesquisa, verificou que o bem era produto de furto. Indagado, o sentenciado alegou ter comprado a motocicleta por R\$2.000,00, mas não soube dizer de quem havia adquirido a moto.

No mesmo sentido foi o depoimento de Ricardo Giacomini de Lira, também policial militar, que, relatou que pelo fato de o veículo estar sem placas, fizeram a abordagem. Nada de ilícito foi encontrado com os ocupantes da motocicleta. Não havia numeração de chassi, contudo, pelo número do motor, verificaram que o bem era produto de furto. O sentenciado alegou que adquiriu o veículo por R\$2.000,00 de uma pessoa desconhecida, da qual não soube informar a qualificação.

Quanto à validade do depoimento das testemunhas policiais, confira-se o seguinte julgado desta Colenda 11ª Câmara Criminal:

"É preciso ter em mente que os policiais não conheciam o réu e não teriam motivos para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a uma pessoa que eventualmente soubessem ser inocente. Às suas palavras deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes públicos, só por essa condição, seria desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no desfecho da ação penal."
(TJSP; Apelação Criminal 1510629-87.2023.8.26.060; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Comarca de Sumaré; Data do Julgamento: 17/02/2025).

Em juízo, o réu afirmou que comprou o veículo pelo valor R\$ 2.000,00, através de anúncio no Marketplace do Facebook, de uma pessoa desconhecida, porém não sabia que era produto de ilícito. Contou que o vendedor lhe entregou a motocicleta no shopping Aricanduva sem as placas, pois seria produto de leilão de sucata. No dia seguinte o suposto vendedor iria entregar a nota fiscal, o que de fato ocorreu, porém era falsa. Pagou em dinheiro e nunca mais viu tal indivíduo. Alegou que sua esposa tinha "prints" de parte da conversa com o aludido vendedor.

Isso delineado, devidamente comprovada a autoria delitiva, a dúvida maior reside no elemento subjetivo.

Ocorre que no delito de receptação, crime cometido às ocultas, em regra a aferição do dolo e a demonstração da prévia ciência da espúria origem do bem, não podem ser feitas de maneira direta ou positiva, mesmo porque não é possível perscrutar-se o foro íntimo do agente.

Mas a comprovação de que o receptador sabia da ilícita procedência da "res", pode ser deduzida de sua índole, do seu modus operandi, do teor da justificativa apresentada e das demais circunstâncias que envolvem a infração.

Assim, em tema de delito patrimonial, em particular no caso da receptação dolosa, a posse injustificada de bem produto de crime, enseja daquele com quem a "res" foi encontrada, demonstração estreme de havê-la recebido por modo lícito, invertendo-se o ônus da prova, mesmo porque a prova de uma alegação que retira a tipicidade de um fato reputado como crime, deve necessariamente incumbir de maneira inequívoca a quem a fizer, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Neste sentido: ***“Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório”*** (TACRIM-SP – AC – Rel. Passos de Freitas – BMJ 91/6 e RDJ 18/66).

Segundo PIERANGELI: ***“Como a culpa se caracteriza por um dever de cuidado objetivo e subjetivo, na receptação culposa o adquirente descumpre tal dever, negligenciando, isto é, nas circunstâncias omite-se das cautelas devidas na verificação da origem da coisa que adquire ou recebe”*** (Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2005 p. 621).

No caso dos autos, a ilegítima posse da “res” não foi justificada a contento e a evidência do dolo emerge das várias circunstâncias em que o receptador alega ter adquirido a motocicleta, restando incontroverso, que o réu sabia a origem ilícita da motocicleta.

Com efeito, a aquisição de um veículo, através de anúncio no Marketplace do Facebook, de pessoa desconhecida, da qual não soube informar sequer o prenome, telefone ou qualquer outro elemento que levasse à sua identificação, sem as placas e com parte da numeração do chassi suprimida, demonstram que tinha ciência da origem espúria da motocicleta.

No mais, embora tenha alegado que a esposa teria “prints” de parte das conversas entabuladas com o suposto vendedor, bem como de que recebera desse uma nota fiscal, ainda que falsa, não cuidou o apelante de trazer aos autos qualquer dessas provas ou outra que pudesse evidenciar sua boa-fé ao azo da avença.

Em suma, os elementos amealhados aos autos comprometem o acusado, levando certeza quanto à materialidade delitiva e à autoria do crime tipificado no artigo 180, “caput”, do Código Penal, descabendo a pretendida absolvição, por quaisquer dos fundamentos legais, pelo que se mostra correto o édito condenatório.

Assim, passa-se à análise das penas fixadas.

Verificadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, sendo o réu primário, à época dos fatos, a pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, 01 (um) ano de reclusão.

À míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou de causas de aumento ou diminuição de pena, tornou-se definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no patamar mínimo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A pena corporal foi substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, não comportando alteração.

Em caso de reconversão, foi previsto o regime inicial aberto, o mais favorável.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo a condenação, tal qual proferida.

Observo, ao final, que não cabe condenação em custas, por se tratar de acusado assistido pela DPE, o que fica afastado, com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

WALDIR CALCIOLARI
Relator